

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.252, DE 2015**

Altera a remuneração de servidores públicos, dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, sobre a remuneração dos cargos das carreiras das Agências Reguladoras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao art. 53 do Projeto de Lei nº 4.252, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 53. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - os arts. 15, 15-A, 15-B, 15-C, 16, 16-A, 16-B, 17, 18, 18-A, 19, 19-A, 20, 20-A, 20-B, 20-C, 20-D, 20-E, 20-F e 36-A e os Anexos IV, V, VI e VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

II - os arts. 8º, 8º-A, 8º-B, 11, 12, 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E e 13 e os Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e

III – o art. 23, II, “c”, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda trata de correção de breve erro material na redação do Projeto de Lei nº 4.252/2015, em trâmite nesta Comissão.

A redação atual do artigo 53 do Projeto de Lei pretende revogar o art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que proíbe os servidores efetivos, os requisitados, os ocupantes de cargos em comissão e dirigentes das Agências Reguladoras de exercerem outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. Eis a redação do dispositivo:

“Art. 36-A É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. ”

Ocorre que o art. 23, II, “c”, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, cria proibição idêntica apenas aos servidores públicos em efetivo exercício na Agência:

“Art. 23. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei:

.....

II - as seguintes proibições:

.....

c) exercer outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei;”

Como se vê, o levantamento das vedações do art. 36-A sem a concomitante revogação do art. 23, II, “c”, da Lei nº 10.871, de 20 de

maio de 2004, permitiria apenas que os ocupantes de cargo em comissão e dirigentes das Agências Reguladoras exercessem outras atividades profissionais, vedando igual direito aos servidores públicos concursados.

Dessa forma, visando garantir a intenção original da Excelentíssima Senhora Presidenta da República ao pleitear a esta Casa a revogação do art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, apresentamos esta emenda incluindo a revogação do art. 23, II, “c”, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado